



DO SIMÃO

# Prefeitura Municipal de Campina do Simão

LEI Nº 132/01  
DATA: 20/12/2.001

SÚMULA: Reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal e seu Plano de Carreira e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campina do Simão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

**L**  
**E**  
**I**

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES, DOS OBJETIVOS E DO REGIME JURÍDICO.

Art. 1º Esta Lei reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal e seu Plano de Carreira, enquadrando Professores e Especialistas em Educação que atuam na Rede Municipal de Ensino e regulamenta futuras nomeações.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por integrantes do Quadro Próprio do Magistério, todo o pessoal que, nas unidades escolares (escolas de ensino fundamental e creches) e demais órgãos da administração, ministra, assessora, planeja, programa, acompanha, supervisiona, avalia, inspeciona, coordena, orienta e dirige o Ensino na Rede Municipal de Ensino.

# *Prefeitura Municipal de Campina do Simão*

Parágrafo Primeiro - Unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

Parágrafo Segundo - As instituições de educação infantil compreendem:

- I - pré-escolas;
- II - creches.

Art. 3º O pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

- I - pessoal docente;
- II - pessoal especialista de Educação;

Parágrafo Primeiro - Entende-se por pessoal docente, o conjunto de professores, que nas unidades escolares, ministram o Ensino Fundamental e Educação Infantil, no desempenho de atividades docentes.

Parágrafo Segundo - Pertence ao pessoal especialista de Educação o membro do Magistério, que atende o art. 64 da Lei 9394/96.

Art. 4º O Regime Jurídico para o Quadro do Magistério será o Estatutário, regido por esta Lei.

Art. 5º Os cargos do Quadro Próprio do Magistério deste Município, são os constantes do Anexo II, desta Lei.

## TÍTULO II DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO DOS CARGOS, REFERÊNCIAS, NÍVEIS DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DA DIREÇÃO

# *Prefeitura Municipal de Campina do Simão*

## CAPÍTULO I DOS CARGOS, REFERÊNCIAS E NÍVEIS

Art. 6º Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o quadro, o cargo, o nível e a referência assim definidas:

I - quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional, determinado pelo porte de cada escola.

II - cargo público, é o conjunto de atribuições e responsabilidades, conferidas ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, sendo caracterizado pelo seu grupo ocupacional;

III - nível é o agrupamento de cargos identificados por letras em ordem alfabética do A ao C conforme a habilitação profissional e a qualificação acadêmica;

IV - referência, a posição identificada por números arábicos em ordem crescente, correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, na Tabela de Vencimentos anexa à presente Lei;

V - atividades do Magistério, são aquelas inerentes à educação ou nela incluídas: a administração, o ensino, a pesquisa, os especialistas em educação.

Parágrafo Primeiro - Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação, perceberá vencimento expresso na moeda nacional, aplicável a cada nível, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

Parágrafo Segundo - O Chefe do Poder Executivo, sobre proposta do Secretário Municipal de Educação instituirá a Lei do porte das escolas.

# Prefeitura Municipal de Campina do Simão

## SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS

Art. 7º A carreira do magistério de que trata esta Lei é constituída dos seguintes níveis, conforme a habilitação do docente:

I - área de atuação: Educação Infantil, Educação Especial e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série.

Nível A - Referência I - Habilitação mínima de 2º Grau em Magistério.

Nível B - Referência II - Habilitação mínima de 2º Grau em Magistério, ou outra certificação neste mesmo nível, acrescido de Licenciatura Plena obtido em Pedagogia ou Normal Superior.

Nível C - Referência III - Habilitação em Magistério ou outra certificação neste mesmo nível, acrescido de Licenciatura Plena, obtida em Pedagogia ou Normal Superior, acrescido de Pós - Graduação na Área de atuação

II - Área de atuação: Educação Física para o Ensino Pré-Escolar e de 1ª a 4ª séries;

Nível B - Referência II - Habilitação específica em grau superior, obtida em curso de Licenciatura Plena em Educação Física.

Nível C - Referência III - Habilitação específica em grau superior, obtida em Curso de Licenciatura Plena em Educação Física, com Pós-graduação na área de atuação.

III - Área de atuação: Especialista em Educação:

1. Supervisor Escolar:

Nível B - Referência II - Habilitação em grau superior em Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar, obtida em Curso de Graduação ou Pós-graduação;

Nível C - Referência III - Habilitação em grau superior em Pedagogia, com habilitação específica, obtida em Supervisão Escolar, em nível de graduação ou pós - graduação acrescida de outra pós - graduação na área de atuação.

## 2. Orientador Educacional:

Nível B - Referência II - Habilitação em grau superior em Pedagogia, com habilitação obtida na Graduação ou Pós-graduação.

Nível C - Referência III - Habilitação em grau superior em Pedagogia com habilitação obtida em Orientação Educacional na graduação ou pós - graduação, acrescida de outra pós - graduação na área de atuação.

## 3. Psicopedagogo:

Nível C - Referência III - Habilitação em grau superior em Pedagogia, com Pós-graduação em Psicopedagogia .

Parágrafo Primeiro - Os especialistas em educação deverão comprovar experiência docente de no mínimo dois anos;

Parágrafo Segundo - A ascensão funcional de uma área de atuação para outra só se dará através de Concurso Público.

Art. 8º Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo este Estatuto, mediante Concurso Público de provas e títulos.

Parágrafo Primeiro - Os professores aprovados em Concurso Público, a partir da aprovação desta Lei, serão enquadrados na Referência

1 (um), conforme sua maior habilitação e permanecerão em Estágio Probatório previsto nesta Lei, por 03 (três) anos.

Parágrafo Segundo - Os professores aprovados em Concurso Público realizado por este Município, e convocados até set/98, perceberão vencimentos conforme enquadramento efetuado através de Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Terceiro - Os professores incorporados ao Quadro de Pessoal do Município, através da Lei nº 051/98, serão enquadrados à Tabela de Vencimentos desta Lei, por Decreto do Executivo Municipal, conforme sua habilitação.

# *Prefeitura Municipal de Campina do Simão*

Art. 9º O Quadro Próprio do Magistério compor-se-á de três níveis, cada qual com quinze referências de elevação e respectivos vencimentos, (Anexo I).

## CAPÍTULO II DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

### TÍTULO II DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 10º Evolução Funcional é a elevação de grau ou de referência do integrante do Quadro Próprio do Magistério, dentro da mesma área de atuação, obedecidos critérios do desempenho, e aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo Único - A Evolução Funcional dar-se-á através de avanço horizontal ou avanço vertical.

Art. 11 Avanço horizontal é a elevação do grau de vencimento em que o servidor se encontra posicionado na tabela, para o imediatamente superior, dentro da respectiva referência, observados os critérios de merecimento e interstício mínimo de dois anos.

Art. 12 O desempenho será avaliado pelo colegiado da Escola que contará, além das obrigações cumpridas as iniciativas que demonstram interesse e dedicação à causa educacional.

Parágrafo Único - Para avaliação de desempenho será composta uma comissão representada por:

- 02 (dois) representantes escolhidos pela categoria;
- 01 (um) representante do FUNDEF;
- 01 (um) representante do Departamento de Pessoal;
- 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13 O aperfeiçoamento profissional será avaliado através de Certificados de cursos na área de atuação.

Art. 14 Perceberão adicionais por titulação stricto sensu, os professores que concluírem mestrado e doutorado na área de atuação, correspondendo respectivamente, a 20% e 30% sobre o salário fixo.

## SEÇÃO II DOS CRITÉRIOS PARA O AVANÇO FUNCIONAL

Art. 15 Para a realização do Avanço Funcional Horizontal deverá ser apresentados os documentos originais dos títulos comprobatórios de capacitação ou xérox autenticada.

Parágrafo Único - Quando da apresentação dos xérox autenticados da documentação deverá haver conferência com os originais

Art. 16 A Ficha de Avaliação de desempenho constará dos seguintes itens:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - produtividade;
- IV - participação.

Parágrafo Primeiro - A assiduidade será considerada a freqüência ao trabalho.

Parágrafo Segundo - Considerar-se-á disciplina o cumprimento do horário de trabalho, o respeito às ordens superiores e bom relacionamento com a comunidade escolar.

Parágrafo Terceiro - Considerar-se-á produtividade a qualidade e o rendimento do trabalho.

Parágrafo Quarto - A participação referir-se-á às atividades internas extracurriculares e com a comunidade.

Art. 17 O Avanço Funcional Horizontal dar-se-á a cada dois anos, podendo o integrante do Quadro Próprio ter até quatro faltas.

Parágrafo Primeiro - O avanço funcional será computado sob a forma de créditos, conforme orientações e tabelas Anexo III e ficha de desempenho, e deverá somar no mínimo 250 créditos avaliados por Comissão designada pelo Executivo, nos termos desta Lei.

Parágrafo Segundo - O professor poderá solicitar elevação de no máximo dois níveis por avanço.

## *Prefeitura Municipal de Campina do Simão*

Parágrafo Terceiro - Para a avaliação dos títulos será composta a mesma comissão citada no Parágrafo Único do Art. 12.

Art. 18 O servidor que discordar do resultado de sua avaliação, poderá no prazo de dez dias, interpor recurso administrativo dirigido a uma comissão anteriormente designada.

Parágrafo Primeiro - A Comissão que se refere o caput deste Artigo emitirá parecer conclusivo dentro de quinze dias, contados da data de recebimento do recurso.

Parágrafo Segundo - A partir da primeira implantação do avanço horizontal, valerá o interstício de dois anos a contar da data desta ocorrência.

Parágrafo Terceiro - Cabe à Secretaria de Educação a emissão e divulgação da tabela de contagem de créditos do aperfeiçoamento profissional.

Art. 19 Para implantação do primeiro avanço horizontal será contado os anos de trabalho para cada dois anos de efetiva docência, o avanço de uma referência.

Art. 20 As avaliações de desempenho serão concluídas no primeiro quadrimestre do ano, para que o avanço horizontal vigore a partir do mês de maio.

Art. 21 Avanço vertical é passagem de um cargo para outro superior, dentro da mesma área de atuação, observado o nível de habilitação pertinente.

Parágrafo Único - O servidor ocupará no novo cargo grau correspondente ao que estava posicionado no Nível anterior.

Art. 22 O professor ou especialista de educação deverá requerer o avanço vertical, anexando ao processo documentação que comprove a habilitação exigida, até o mês de março de cada ano.

Parágrafo Único - Até o último dia do mês de abril que se refere o caput deste Artigo, o órgão de pessoal competente promoverá os levantamentos necessários à implantação do avanço vertical, para vigorar no mês seguinte.



# Prefeitura Municipal de Campina do Simão

Art. 23 No primeiro avanço vertical realizado pelo profissional serão contados todos os títulos anteriores à esta data e para os avanços subseqüentes será considerada a data estipulada no artigo 22.

Art. 24 Não será concedido avanço horizontal ou avanço vertical ao professor ou ao especialista em educação:

- I - em estágio probatório;
- II - aposentado;
- III - em disponibilidade, exceto aqueles que exercerem função na Secretaria de Educação;
- IV - em licença para tratar de assuntos particulares;
- V - no período de interstício a que se refere o Artigo 11;
- VI - que tenha sofrido punição disciplinar;
- VII - que tenha faltado ao serviço por mais de dez dias alternados ou cinco consecutivos injustificadamente;
- VIII - nos casos de afastamento para:

- a) exercício de mandato eletivo da União, do Estado ou do Município;
- b) exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios.

Parágrafo Único - O exercício de Cargo em Comissão de Função gratificada ou a de mandato classista, não impede o avanço horizontal ou vertical.

Art. 25 Se o profissional possuir dois cargos no quadro próprio do Magistério:

- I - deverá ser avaliado em cada um deles;
- II - poderá computar o mesmo número de títulos para ambos os cargos, porém será avaliado quanto ao desempenho profissional, separadamente, em cada um deles;



# *Prefeitura Municipal de Campina do Simão*

## SEÇÃO II DOS DIREITOS PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 26 Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério deverão ser submetidos ao processo de avaliação de desempenho, independentemente, se tem ou não, direito ao avanço funcional no corrente ano.

Parágrafo Primeiro - Se o profissional estiver atuando a menos de dois meses não deverá ser avaliado.

Parágrafo Segundo - Se o profissional foi transferido e seu tempo de atuação na Escola é inferior a dois meses deverá ser avaliado pela escola de origem.

Art. 27 A avaliação de desempenho ocorrerá todos os anos até o dia 31 de março.

Art. 28 Cada item da ficha de avaliação de desempenho citada no Artigo 16, terá o valor de 10 créditos, somando um total de 40 créditos.

Parágrafo Único - No item assiduidade deve-se descontar os créditos de acordo com o número de faltas injustificadas do profissional conforme a tabela em Anexo 1.0.

Art. 29 O total será o resultado da soma dos dados referentes aos dois anos em que foi realizada a avaliação, o qual será convertido em créditos conforme Anexo 1.1.

Art. 30 A avaliação deverá ser lavrada em Ata realizada pela Escola.

Art. 31 Os profissionais que atuam na zona rural em Escolas multisseriadas serão avaliados pela Equipe Pedagógica da Secretaria de Educação, obedecendo aos mesmos critérios dos demais.

## TÍTULO III DO DIRETOR DA ESCOLA

Art. 32 O Diretor da escola é o integrante do Quadro Próprio do Magistério incumbido de administrar, disciplinar, organizar e orientar as atividades do estabelecimento, respondendo igualmente, pelo processo de articulação entre os diversos setores da escola com a comunidade em geral.

Art. 33 O Diretor da escola será escolhido, dentre os especialistas da educação que atendem o previsto no artigo 64 da Lei 9394/96, em eleição direta e livre, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição uma vez, por igual período, nos termos da legislação específica.

Parágrafo Único - Enquanto o município não tiver profissionais na área em número suficiente para atender o previsto na Lei 9394/96, encaminhará Projeto de Lei que regulamenta a escolha de Diretores Escolares.

Art. 34 Em escolas com mais de 200 alunos, na mesma eleição deverá ser eleito o Diretor - Auxiliar, que será integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Parágrafo Único - Nas escolas com número superior a duzentos alunos, os Diretores - auxiliares assumirão na ausência do titular.

Art. 35 Os ocupantes das funções de Diretor ou de Diretor-Auxiliar da escola, quando for o caso, terão sua jornada de trabalho ampliada para quarenta horas semanais, com respectiva elevação de vencimentos, acrescidas das vantagens pessoais.

Parágrafo Único - Quando se tratar do Diretor - Auxiliar o caput do artigo anterior, só será aplicado quando do descrito no art. 34 em seu parágrafo único.

# *Prefeitura Municipal de Campina do Simão*

## TÍTULO III DO APROVEITAMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 36 Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Municipal serão providos por:

- I - Nomeação
- II - Readaptação
- III - Reintegração
- IV - Aproveitamento
- V - Remoção
- VI - Substituição

Art. 37 A primeira investidura em cargos de provimentos efetivos dependerá da aprovação em concurso público de provas e títulos, assegurada a mesma oportunidade para todos.

Art. 38 Só poderá ser investido em cargo do Quadro Próprio do Magistério Municipal quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - estar em dia com as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;
- III - possuir habilitação e qualificação para o exercício do cargo;
- IV - apresentar condições anato - psicofisiológicas compatíveis com exercício do cargo;
- V - cumprir as demais exigências previstas em lei.

### CAPÍTULO II DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 39 Os concursos públicos para os integrantes do Quadro Próprio do Magistério serão realizados pelo menos a cada três anos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.



# *Prefeitura Municipal de Campina do Simão*

Parágrafo Único - A validade dos concursos públicos realizados será de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 40 Para realização e a participação em concurso público observar-se-ão as exigências fixadas em regulamento.

## CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO

Art. 41 A primeira investidura do Quadro Próprio do Magistério dar-se-á através de ato de nomeação.

Parágrafo Primeiro - A nomeação seguirá rigorosamente a ordem de classificação no concurso e atenderá o requisito de aprovação em exame de saúde pelo órgão competente do Município, garantida a nomeação ao deficiente cuja capacidade permita o exercício do cargo.

Parágrafo Segundo - Os candidatos classificados no concurso serão convocados através de Edital publicado em Diário Oficial do Município, conforme necessidade da Secretaria de Educação, para dar início ao exercício de suas funções.

Parágrafo Terceiro - O não comparecimento do candidato no dia e hora da apresentação, previsto no parágrafo anterior, implicará na perda do direito de nomeação.

## CAPÍTULO IV DA POSSE

Art. 42 Posse é o ato que completa a investidura em cargo público do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 43 O integrante do Quadro Próprio do Magistério será considerado empossado com a assinatura do termo que conste o ato que nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo e exigências deste Estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL  
CAMPINA DO SIMÃO

# *Prefeitura Municipal de Campina do Simão*

Parágrafo Único - O referido Termo será assinado pelo titular do órgão da Administração a quem incumbe dar posse e pelo nomeado.

Art. 44 A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura.

Art. 45 A posse deve verificar-se no prazo de cinco dias úteis, contados da data da publicação do ato de nomeação no Órgão Oficial.

Parágrafo Primeiro - O prazo de que trata este Artigo poderá ser prorrogado, no caso de motivo relevante, por até trinta dias, mediante solicitação por escrito do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo Segundo - Não se efetivando a posse, por omissão do nomeado, dentro dos prazos previstos neste Artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

## CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO

Art. 46 O exercício é a prática de atos próprios do cargo e terá início na data da posse.

Art. 47 O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em livro próprio e comunicados pelos Chefes imediatos aos seus superiores hierárquicos.

Parágrafo Único - Ao Chefe imediato do nomeado compete dar-lhe exercício.

Art. 48 Nos casos de reintegração, o exercício terá início no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato no órgão oficial, podendo ser prorrogado por até trinta dias.

# Prefeitura Municipal de Campina do Simão

## CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO

Art. 49 Remoção é a passagem de exercício do professor ou do especialista de educação de um para outro estabelecimento escolar, sem que se modifique sua situação funcional, podendo ser efetuada:

- I - ex-offício;
- II - voluntariamente.

Art. 50 A remoção ex-offício dar-se-á:

I - a critério da Secretaria Municipal de Educação, ouvida a Direção da Unidade Escolar, desde que haja necessidade real da remoção.

Art. 51 A remoção voluntária será procedida por permuta ou a pedido do interessado, constatada a existência de vaga, a critério da Secretaria Municipal de Educação, ouvida a Direção da unidade escolar.

Parágrafo Primeiro - No caso de mais de uma solicitação de remoção para a mesma vaga, será utilizado o seguinte critério para desempate:

- I - maior tempo de serviço no Município;
- II - maior tempo de serviço na Escola;
- III - maior titulação.

Parágrafo Segundo - A remoção por permuta, condicionada ao interesse da Administração, poderá ocorrer quando dois integrantes do Quadro Próprio do Magistério, no exercício de atividades idênticas, requeiram, durante o período de férias, mudança da respectiva lotação.

## CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 52 Poderá haver substituição, mediante ato próprio da Secretaria Municipal de Educação, nos afastamentos ou impedimentos legais e temporários do titular.

Parágrafo Único - O substituto assumirá o exercício do cargo ou a função da Direção com direito à remuneração correspondente, excluídas as vantagens pessoais, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

Art. 53 Cessados os motivos determinantes da substituição, o substituto retornará a seu cargo de origem.

## CAPÍTULO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 54 A reintegração que decorre de decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, é o reingresso no Quadro Próprio do Magistério com o restabelecimento dos direitos decorrentes do afastamento.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determina a reintegração será proferida em pedido de revisão de processo.

Art. 55 Invalidada por sentença a demissão, o integrante do Quadro Próprio do Magistério será reintegrado, sendo o seu substituto reconduzido ao cargo que ocupava sem direito a indenização.

Parágrafo Primeiro - Havendo sido transformado ou extinto o cargo, em que se deva verificar a reintegração, esta se fará em outro cargo de vencimento e de função equivalentes.

Parágrafo Segundo - Não sendo possível fazer-se a reintegração na forma prevista neste Capítulo, o integrante do Quadro Próprio do Magistério será posto em disponibilidade com vencimento e demais vantagens devidas, de forma proporcional.

Parágrafo Terceiro - O integrante do Quadro Próprio do Magistério reintegrado será submetido a inspeção médica.

Parágrafo Quarto - Verificada a incapacidade física do integrante do Quadro Próprio do Magistério, será ele aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.





# *Prefeitura Municipal de Campina do Simão*

## CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 56º Readaptação é o provimento do integrante do Quadro Próprio do Magistério em cargo de Quadro Geral, mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, podendo ser realizada ex-officio ou a pedido, quando ficar devidamente comprovado que:

- I - a modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário diminui sua eficiência no cargo;
- II - o estado mental não corresponde mais à exigência do cargo.

Parágrafo Primeiro - A readaptação prevista neste Artigo não acarreta redução de vencimento.

Parágrafo Segundo - O processo de readaptação será iniciado mediante laudo formado pelo órgão Médico Pericial do Município ou órgão por ele indicado.

Art. 57 Dependendo das condições, o integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá ser readaptado, no Próprio Quadro, para o exercício de horas - atividades.

Parágrafo Único - No caso deste Artigo, ao readaptado aplicam-se as mesmas regras de jornada de trabalho e de aposentadoria.

## CAPÍTULO X DA JORNADA DE TRABALHO

### SEÇÃO I DO REGIME DE TRABALHO

Art. 58 A carga horária dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, corresponde a uma jornada semanal básica de vinte horas, que será desenvolvida integralmente em um turno.

Art. 59 O Município através da Secretaria Municipal de Educação poderá propor vagas com jornada de trabalho de quarenta horas-aula desenvolvidas em dois turnos, para exercer atividades inerentes ao efetivo exercício do Magistério.

# *Prefeitura Municipal de Campina do Simão*

Parágrafo Primeiro - Atividades inerentes ao cargo de professor compreende:

I - hora-aula, que é o período de tempo em que desempenha atividade docente com o aluno;

II - hora-atividade, são as horas destinadas a programação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade, cumpridas no recinto escolar.

Parágrafo Segundo - As horas- atividades corresponderam a 20% (vinte) por cento da carga horária total do profissional.

Parágrafo Terceiro - As horas - atividades serão reguladas e supervisionadas pelas próprias escolas.

Parágrafo Quarto - As horas - atividades deverão integrar o Projeto Político Pedagógico da Escola.

Art. 60 Todos os professores e especialistas em Educação têm a obrigação de assinar o livro ponto durante o ano letivo com exceção de férias e recesso escolar

Art. 61 As vagas para concurso nas várias área de atuação, serão ofertadas em número e local que a Secretaria Municipal de Educação determinar, atendendo as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

# *Prefeitura Municipal de Campina do Simão*

## TÍTULO IV DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS CAPÍTULO I DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 62 Além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos, constituem direitos dos profissionais de ensino:

I - o acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos bem como assessoria psicopedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II - a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimentos para freqüentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, conforme regulamentação própria;

III - a disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

IV - a remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei;

V - a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VI - a participação, como integrante do Conselho Escolar, nos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

VII - a liberdade de expressão, manifestação e organização em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

VIII - a participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

IX - a reunião na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X - a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer forma de discriminação em decorrência do exercício profissional.

## CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 63 Além de outras vantagens, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campina do Simão, os profissionais do ensino poderão receber, juntamente com o vencimento do cargo, as seguintes gratificações:

- I - pelo exercício das funções diretivas;
- II - pelo trabalho com portadores de necessidades educacionais especiais.

### SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DIRETIVAS

Art. 64 A título de gratificação pelo exercício de funções gratificadas para Diretor de Escola e Diretor - auxiliar, identificados pelos Símbolos FGD-1, FGD-2, FGD-3 e FGD-4, constantes no Anexo IV deste Estatuto.

Parágrafo Único - Os valores das funções gratificadas a que se refere o caput deste Artigo serão corrigidos, na mesma data em idêntico percentual, sempre que se verificar reajuste de vencimento dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 65 O Diretor da escola, pelo exercício das atividades inerentes à função, receberá a gratificação de valor proporcional ao número de alunos matriculados no estabelecimento, de acordo com os seguintes símbolos e faixas de abrangência:

- FGD-4 -
- FGD-3 - De 100 a 200 alunos
- FGD-2 - De 200 a 400 alunos
- FGD-1 - Acima de 400 alunos



PREFEITURA MUNICIPAL  
CAMPINA DO SIMÃO

# *Prefeitura Municipal de Campina do Simão*

Art. 66 O Diretor - auxiliar, quando em exercício das atividades inerentes à função, receberá gratificação de valor equivalente ao fixado no Símbolo FGD-4, conforme anexo IV.

Art. 67 As funções gratificadas serão conferidas mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo, atendendo expediente do Secretário Municipal de Educação.

## SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO COM PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 68 O integrante do Quadro Próprio do Magistério em exercício de atividade especializada de educação e reabilitação de portadores com necessidades especiais, diretamente com o educando, perceberá gratificação calculada sobre o grau inicial de referência I da tabela de vencimentos, com base na carga horária semanal de trabalho, observada a seguinte proporção:

I - vinte horas - cinqüenta por cento.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este Artigo é inacumulável com a que se refere no Artigo anterior.

Art. 69 Os professores de classes regulares com alunos portadores de deficiência visual, mental ou de locomoção com motricidade dos membros superiores recebem gratificação sobre o salário base conforme tabela de vencimentos, com base na carga horária semanal de trabalho, observada a proporção de 20 horas a cada 10%.

Parágrafo Único - Quando da aposentadoria o professor de classe especial sendo especializado ou escola especial poderá incorporar a gratificação à razão de 1/25 por ano se professora e 1/30 se professor.

Art. 70 Só poderão exercer a atividade docente em classes especiais, centros especializados e escolas especiais, professores e especialistas com curso especializados certificados pelo nível médio ou superior de acordo com o inciso 3º do Art. 59 da Lei 9394/96.

# Prefeitura Municipal de Campina do Simão

## CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 71 O integrante do Quadro Próprio do Magistério, gozará trinta dias de férias, bem como terá direito a recesso escolares de acordo com o calendário anual aprovado, sendo vedada sua acumulação, ficando assim distribuídas:

- I - trinta dias consecutivos no período compreendido entre dezembro e fevereiro;
- II - quinze dias no mês de julho como recesso escolar;
- III - a critério da Secretaria Municipal de Educação, poderão ser concedidos outros recessos de acordo com o Calendário Escolar.

Art. 72 É vedada, em qualquer hipótese, a conversão das férias em dinheiro.

## CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

Art. 73 O integrante do Quadro Próprio do Magistério será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
  - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais, no caso de especialista em educação;
  - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
  - c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



# Prefeitura Municipal de Campina do Simão

Parágrafo Único - O tempo de serviço Público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 74 Lei específica destinada a criação do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Campina do Simão, estabelecerá alíquota de descontos para os Servidores, bem como será o órgão responsável pelo pagamento dos proventos de aposentadoria.

## TÍTULO VI DOS DEVERES, DO APERFEIÇOAMENTO, DA ESPECIALIZAÇÃO E DA ACUMULAÇÃO

Art. 75 O professor ou especialista de educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do Magistério, observando, além das normas contidas no Estatuto dos

Servidores Públicos do Município de Campina do Simão, os seguintes preceitos:

I - preservar os princípios, os ideais e os fins da educação pública, através de seu desempenho profissional;

II - empenhar-se em prol do desempenho do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

III - participar das atividades educacionais, atribuídas por força de suas funções, durante o seu horário de trabalho;

IV - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

V - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício da cidadania e para o trabalho;

VI - respeitar o aluno com o sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

# Prefeitura Municipal de Campina do Simão

VII - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, comunicando à autoridade competente os casos que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;

VIII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da administração;

IX - acatar as decisões dos conselhos escolares, de acordo com a legislação vigente;

X - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 76 Constituem faltas graves dos profissionais do ensino, puníveis com pena de suspensão de até noventa dias, cumpridas as formalidades legais:

I - impedir que o aluno assista ou participe das aulas, em razão de qualquer carência material;

II - discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.

## CAPÍTULO II DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 77 É dever inerente do professor ou especialista em educação, diligenciar seu aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 78 Observar-se-ão, quanto ao aspecto financeiro dos estímulos, as normas seguintes:

I - serão inteiramente gratuitos os cursos para os quais os professores ou o especialista de educação tenha sido expressamente designado ou convocado;

II - a concessão de bolsas de estudo e a autorização para participação de cursos fora do Município ou no exterior, com recursos do Município, será feita de modo a proporcionar igual oportunidade de preferência a todos os interessados;



# *Prefeitura Municipal de Campina do Simão*

III - o Município poderá conceder facilidades, inclusive financeira supletivas, ao professor ou ao especialista de educação que, por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em curso fora do Município ou no exterior, desde que a modalidade de que trata seja ligada a sua área de atuação.

Art. 79 O Chefe do Poder Executivo analisará sobre proposta do Secretário Municipal de Educação a concessão de auxílio financeiro para qualquer atividade em que reconheça o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, incluindo viagens de estudos em grupo de professores, para congressos, encontros, simpósios, convenções, publicações técnico-científicas ou didáticas e similares.

## CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 80 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de juiz com um cargo de Magistério;
- IV - a de promotor público com um cargo de Magistério.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a funções e a empregos públicos.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81 O Dia do Professor será comemorado no dia 15 de outubro.

Art. 82 O Município assegurará que o exercício do Magistério se fará dentro das condições mínimas de distribuição de alunos por classe e por série, de forma compatível com o ensino de qualidade.



# *Prefeitura Municipal de Campina do Simão*

Parágrafo Primeiro - Ficam determinados os seguintes parâmetros para distribuição de alunos nas escolas municipais: pré-escola e 1ª série: 25 (vinte e cinco) 2ª a 4ª séries: 30 (trinta) alunos por turma.

Parágrafo Segundo - Quando ocorrer a necessidade de se aumentar o número de alunos por série, será feito um acordo com a direção da escola até que a Secretaria Municipal de Educação possa resolver a situação.

Art. 83 Os professores leigos do Município que obtiverem habilitação mínima exigida pela Lei 9394/96; até o final do ano de 2001, serão enquadrados no Quadro do Magistério através de Concurso Público.

Parágrafo Único - Os professores leigos que não obtiverem a capacitação referida no Caput do Art. Anterior permanecerão em quadro de extinção.

Art. 84 Fica também assegurado aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério:

I - o estímulo às publicações e similares, quando contribuírem para a educação e a cultura.

II - o estímulo a vida associativa dos professores ou dos especialistas de educação através de suas associações de classe.

Art. 85 O professor ou especialista em exercício no cargo de provimento efetivo, será enquadrado inicialmente na sua maior habilitação e no nível de acordo com o tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro - Após enquadramento inicial os demais enquadramentos serão de acordo com o determinado por esta Lei.

Parágrafo Segundo - Caso o vencimento do professor ou do especialista de educação seja superior ao do grau inicial, o enquadramento dar-se-á no grau do valor imediatamente superior.



# *Prefeitura Municipal de Campina do Simão*

Art. 86 O enquadramento dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério nos termos do Art. 8º, será efetuado no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 87 O Executivo Municipal expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 88 Fazem parte integrante desta Lei, seus Anexos I, II, III, IV, 1.0 e 1.1.

Art. 89 O enquadramento no Plano de Carreira instituído por esta Lei, dos Professores e Especialistas da Educação em exercício no Magistério Municipal será feito por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 90 O município aplicará no mínimo 60 % dos recursos provenientes do FUNDEF, de que trata a Lei Federal n.º 9424/96, na remuneração do Magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental Público; quando no final do exercício verificar o não atendimento do limite mínimo, o Executivo estabelecerá forma de complementação salarial, preservada a proporcionalidade dos vencimentos de cada servidor.

Parágrafo Único – Os recursos do FUNDEF serão utilizados para capacitação de professores leigos até dezembro de 2.001.

Art. 91 Havendo sobras de recursos provenientes do FUNDEF da parte do 60%, no final de cada exercício será rateado entre os professores do Ensino Fundamental, em igual proporção independente da carga horária.

Art. 92 Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não contrariem, aplica-se subsidiariamente ao Pessoal do Magistério, o Estatuto dos Servidores do Município de Campina do Simão.

Art. 93 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o disposto na Lei 042/97 de 16/12/97 e a Lei 078/99 de 28/01/99.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campina do Simão, 20 de dezembro de 2001.

Adir José Visentin Seleme  
Prefeito Municipal